



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 006/2002

CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO SUPERIOR DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO E DE TÉCNICO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO E NORMAS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE APTIDÃO PROFISSIONAL E DAS CONDIÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESPECTIVOS CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 14/2001, de 4 de Junho, veio estabelecer as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho, bem como as normas específicas de emissão de certificados de aptidão profissional e as condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Considerando o estatuído no artigo 22º do referido diploma, urge definir as competências orgânicas dos órgãos e serviços que na Região Autónoma dos Açores prosseguirão as atribuições ali estabelecidas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime que estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de higiene e segurança do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 14/2001, de 4 de Junho, serão tidas em conta as adaptações constantes do presente diploma.



Artigo 2º

Competências

1. As competências do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, designado por IDICT, referidas nos artigos 5º, 10º nº 3 e 18º nº 1, são exercidas pelo Gabinete de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho (GHSST).
2. As competências referidas no artigo 17º são exercidas pela Inspeção Regional do Trabalho (IRT).

Artigo 3º

Manual de certificação

O manual de certificação referido no artigo 6º é o adoptado pela entidade certificadora nacional, com as devidas adaptações.

Artigo 4º

Taxas e despesas de controlo

1. As taxas previstas no artigo 16º, são as estabelecidas por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matérias de finanças e de trabalho.
2. As taxas referidas no número anterior, constituem receita do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes